



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.710 , de 26 de junho de 1973

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade de economia mista para construção, instalação e exploração de Centrais de Abastecimento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, juntamente com a União Federal, através da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, uma sociedade de economia mista, com a finalidade de construir, instalar e explorar Centrais de Abastecimento, em consonância com o programa federal de modernização do sistema de abastecimento.

Parágrafo único - A Sociedade de que trata esta Lei terá a denominação de Centrais de Abastecimento da Paraíba S.A. - CEASA/PB, na forma do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 70.502, de 11 de maio de 1972, e sede na cidade de João Pessoa.

Art. 2º - É facultada ao Município de João Pessoa, diretamente, ou através de Empresa Municipal, a participação acionária da sociedade de cuja constituição ora é autorizada, mediante a aquisição de parcela das ações pertencentes ao Estado da Paraíba.

Art. 3º - A CEASA-PB terá o capital inicial recomendado em estudo de viabilidade técnico-econômico-financeiro, aprovado pelo Grupo Executivo de Modernização do Sistema de Abastecimento - GEMAB, podendo a União Federal, por intermédio da COBAL, subscrever até 60% das ações com direito a voto.

§ 1º - A participação do Estado no Capital da Empresa será, inicialmente, de Cr\$ 3.269.400,00 utilizando-se os recursos específicos consignados no Orçamento Plurianual de Investimentos.

§ 2º - O Estado incorporará ao patrimônio da CEASA-PB

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 201 07 / 1973
<i>Almeida</i>



bens móveis assim como o imóvel localizado nesta Capital, com área total de 165.000 m², bairro Cristo Redentor, com os seguintes limites e confrontações:

Ao Norte - numa extensão de 303 m com a propriedade Cristo Redentor; ao Sul - numa extensão de 59,55 m com a faixa de domínio da BR-230 no trecho de contorno da cidade de João Pessoa; a Sudeste - numa extensão de 135,15 m ainda com a faixa de domínio da BR-230; ao Nascente - numa extensão de 186 m com a propriedade Água Fria e numa extensão de 269 m com a propriedade Cristo Redentor; ao Poente - numa extensão de 580,90 m com o loteamento cidade Redenção.

Valor - Cr\$ 208.140,00, conforme Decreto Estadual de desapropriação nº 5.522, de 19.04.72, publicado no Diário Oficial de 21.04.72, despesas com estudo de viabilidade Técnico-Econômico-Financeiro no valor de R\$ 280.000,00.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, obriga-se o Poder Executivo a garantir empréstimos próprios e/ou da CEASA, caucionando a participação estadual no Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, Cotas do Fundo de Participação dos Estados, e/ou outras garantias consideradas convenientes pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, observadas as diretrizes do Governo Federal.

Art. 5º - A CEASA/PB será administrada na forma de seus estatutos sociais, redigidos com observância do modelo padrão do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento - SINAC, e emitirá os tipos de ações, debêntures, partes beneficiárias e outros títulos previstos na legislação específica, conforme forem indicadas e disciplinadas nos referidos estatutos.

Art. 6º - O Estado da Paraíba será representado na assembléia geral de acionistas pela pessoa do seu Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, ou de acordo com sua delegação.

Art. 7º - A CEASA - Pb observará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar para a composição do seu quadro de pessoal.

Art. 8º - Fica estabelecida, para efeitos técnicos e administrativos, a integração da Unidade da Central de Campina Grande à Centrais de Abastecimento da Paraíba S/A.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo visa atender às exigências contidas no Decreto nº 70.502, de 11.05.72, que criou o Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos em assembléia geral dos acionistas da CEASA-PB.



Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 1973; 859 da Proclamação da República.

Fernando Costa
